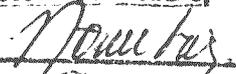


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 11/09/01

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 460/GAG

Brasília-DF, 11 de SETEMBRO de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que trata da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, em substituição ao anteriormente submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, consoante Mensagem nº 450/GAG, de 22 de agosto do corrente exercício.

No projeto apresentado inicialmente, foi proposta a continuidade da Gratificação de Apoio Fazendário, instituída pela Lei nº 1.994, de 02 de julho de 1998 e alterada pela Lei nº 2.744, de 19 de julho de 2001, assegurada aos servidores da carreira em exercício exclusivo na Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, em percentuais variáveis, ao contrário do atual percentual único de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o maior vencimento dos respectivos cargos, como forma de adequação aos novos valores do vencimento básico, elevado em 220% (duzentos e vinte por cento) em relação aos valores atuais, assegurando-se um ganho médio para esse grupo variando entre 22% (vinte e dois por cento) e 41% (quarenta e um por cento).

Não obstante, ao ser examinado o referido Projeto de Lei por essa Casa Legislativa, os Senhores Parlamentares, juntamente com o SINDIRETA, apresentaram o pleito de unificação do percentual, tendo sido examinado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, tendo em vista o acréscimo nas despesas anteriormente previstas.

Após negociações entre as partes, firmou-se consenso que culminou com o incluso substitutivo, em que a unificação dos percentuais ocorrerá apenas para os cargos de nível médio e básico, permanecendo diferenciado para o cargo de nível superior.

Assim sendo, haja vista que as alterações ora apresentadas implicam em um pequeno acréscimo de despesas, montante este passível de absorção no orçamento e considerando, ainda, a preocupação que tenho de que as ações deste Governo sejam conduzidas sob um princípio democrático, submeto o presente Projeto substitutivo à apreciação desse insigne Parlamento.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2242/2001
11/09/01
Paula

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

LIDO
Em 11 / 09 / 01
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI | PL 2249 /2001 /2001

Dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Administração Pública, de nível superior, Técnico de Administração Pública, de nível médio e Auxiliar de Administração Pública, de nível básico, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT a ser concedida aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observado o disposto no §2º, do art. 6º e no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida a cada servidor, no percentual máximo de 210%, sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- I – 140% (cento e quarenta por cento), a partir de 1º de setembro de 2001;
- II – 150% (cento e cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 2001;
- III – 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2002;
- IV – 180% (cento e oitenta por cento), a partir de 1º de março de 2002;
- V – 210% (duzentos dez por cento), a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 4º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, abrangidos por esta Lei, não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, observado o disposto no §1º, do art. 6º desta Lei;

W

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2249/01
Fls. n.º 02 <i>[Assinatura]</i>

II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;

III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001;

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Apoio Fazendário, instituída pela Lei nº 1.994, de 02 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 2.744, de 19 de julho de 2001, obedecerá aos seguintes critérios de concessão, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, mantida a proporcionalidade de vencimento decorrente desta:

I – a partir de 1º de setembro de 2001, nos percentuais de:

a) 70% do maior padrão de vencimento do cargo de Analista de Administração Pública;

b) 40% do maior padrão de vencimento do respectivo cargo de Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública.

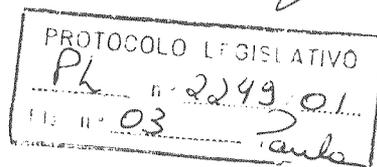
II – a partir de 1º de fevereiro de 2002, no percentual de 50% do respectivo cargo de Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública.

III – a partir de 1º de abril de 2002, no percentual de 60% do respectivo cargo de Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública.

§1º Aos servidores que percebam a Gratificação de Apoio Fazendário, a que se refere este artigo, ficará assegurada, cumulativamente, a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992.

§2º Os servidores de que trata o parágrafo anterior não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT.

Art. 7º Ficam mantidas as vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP.

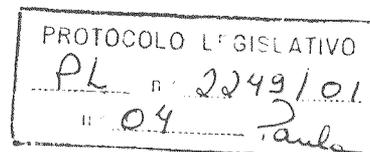
Art. 9º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051 de 13 de novembro de 1989, observado o disposto no art. 8º.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2001.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO
Tabela de Escalonamento Vertical

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)	ESPECIAL	III	310	
		II	300	
		I	290	
	PRIMEIRA	VI	280	
		V	270	
		IV	260	
		III	250	
		II	240	
		I	230	
	SEGUNDA	VI	220	
		V	210	
		IV	200	
		III	190	
		II	180	
	TERCEIRA	I	170	
		IV	160	
		III	150	
		II	140	
I		130		
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)		ESPECIAL	III	190
	II		185	
	I		180	
	PRIMEIRA	IV	170	
		III	165	
		II	160	
		I	155	
	SEGUNDA	IV	150	
		III	145	
		II	140	
		I	135	
	TERCEIRA	V	130	
		IV	125	
		III	120	
		II	115	
		I	110	
		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)	ESPECIAL	III
	II			128
I	126			
PRIMEIRA	VI		124	
	V		122	
	II		120	
	I		118	
	IV		116	
SEGUNDA	III		114	
	II		112	
	I		110	
TERCEIRA	V		108	
	IV		106	
	III		104	
	II		102	
	I		100	

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 2249/01
Fls. n.º 05 Paulo